



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA n. 004/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas,

CONSIDERANDO que o art. 127, “*caput*”, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a

defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito do inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 164/2017, aplicado subsidiariamente;

CONSIDERANDO que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos e controvérsias reduz a litigiosidade e amplia o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO, assim, que a recomendação, instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetiva a persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, *caput*, da Resolução n. 164/2017, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO o encaminhamento pelo Promotor de Justiça de São Mateus de cópia integral de Procedimento Preparatório n. 2021.0016.7095-15 instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas no âmbito do Município de São Mateus, consistentes na celebração de contrato para locação de espaço privado de propriedade de servidora ocupante de cargo comissionado na Municipalidade (eventos 1 a 5);

CONSIDERANDO que as documentações dispostas no sobredito procedimento demonstram a celebração do Contrato de Locação n. 087/2017 entre o Município de São Mateus e a Sra. Cinara Clidia Marques de Oliveira, com prorrogações até 2023, bem como os vínculos funcionais da locadora com a Municipalidade nos cargos Coordenador de Ações em Saúde I da Secretaria Municipal de Saúde (06/01/2021 a 15/06/2021), Gerente do Nosso Crédito da Secretaria Municipal de Planejamento (15/06/2021 a 03/11/2021) e Assessor de Planejamento, Coordenação e Controle da Secretaria Municipal de Gabinete (03/11/2021 a 03/01/2022);

CONSIDERANDO que da análise das informações e documentações apresentadas pelo Prefeito de São Mateus, dispostas nos protocolos TC-11097/2023-8 e TC-12476/2023-9 (em apenso) é possível observar que:

1 – o Contrato de Locação n. 087/2017 foi celebrado entre o Município de São Mateus, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e Cinara Clidia Marques de Oliveira em 20/12/2017, objetivando a locação de imóvel para o funcionamento do Setor de Transportes da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 2/3, evento 2, protocolo TC-11097/2023-8), compondo o respectivo procedimento administrativo de declaração da locadora, datada de 11/10/2017, de não possuir vínculo com órgão público (fl. 2, evento 23, protocolo TC-11097/2023-8);

2 – o respectivo contrato foi prorrogado por meio dos Aditivos 001, 002, 003 e 004 (fls. 1/2, dos eventos 5 e 6; 1/3, evento 7; 1/2, evento 8, protocolo TC-11097/2023-8);

3 – Cinara Clidia Marques de Oliveira foi admitida na Prefeitura em 06/01/2021 no cargo comissionado Coordenador de Ações em Saúde I (fls. 3, evento 9; 1, evento 35, protocolo TC-11097/2023-8), havendo sua exoneração do respectivo cargo, em 15/06/2021, tão logo ciente o Secretário Municipal da Saúde da existência do contrato de locação (fls. 4/5, evento 10; 2, evento 35, protocolo TC-11097/2023-8), consoante as informações abaixo transcritas:

Como a Secretaria Municipal De Saúde na pessoa do Secretário de M. de Saúde desconhecia essa irregularidade na contratação com a Senhora Cinara Clidia Marques de Oliveira, assim que foi informado, imediatamente fez a rescisão contratual, motivo pela qual a contratação da mesma não perdurou por muito tempo na Secretaria M. de Saúde, sendo apenas, aproximadamente 05 (cinco) meses [...].

4 – a exoneração do cargo Coordenador de Ações em Saúde I veio seguida, na mesma data (15/06/2021), da admissão no cargo comissionado Gerente Programa Nossa Crédito (fl. 2, evento 35; 1, evento 36, protocolo TC-11097/2023-8); e a exoneração deste cargo veio seguida, também na mesma data (03/11/2021), da admissão no cargo comissionado Assessora de Planejamento, Coordenação e Controle, persistindo a ocupação da servidora/locadora em cargos comissionados até 03/01/2022 (fl. 3, evento 9, protocolo TC-11097/2023-8);

5 – no momento da assinatura do Aditivo 004, em 17/12/2021, a locadora Cinara Clidia Marques de Oliveira ocupava o cargo Assessor de Planejamento, Coordenação e Controle da Secretaria Municipal de Gabinete (fls. 1 e 3, evento 9, protocolo TC-11097/2023-8);

6 – o Prefeito de São Mateus, em 11/07/2023, autorizou a instauração de sindicância para apurar autoria e eventual responsabilidade em razão da celebração, com posteriores prorrogações, de contratação para locação de espaço privado de propriedade de servidora ocupante de cargo comissionado na Municipalidade (fls. 1/2, evento 2, protocolo TC-12476/2023-9);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

CONSIDERANDO que a novel legislação (Lei n. 14.133/2021) também estabelece que “não poderá, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria” (art. 9º, § 1º).

CONSIDERANDO que as sobreditas vedações se reportam ao princípio da moralidade, sendo certo que “não há óbice a prorrogações sucessivas de contrato de locação em que a Administração seja locatária, desde que sejam formalizadas, periódicas e justificadas no interesse público e na vantajosidade da proposta” (TCU, Acórdão 1127/2009 – Plenário, rel. Benjamin Zymler), devendo-se, também, a cada prorrogação ser verificadas se as condições estabelecidas originalmente no ajuste permanecem inalteradas, o que não ocorreu no caso;

CONSIDERANDO, ainda, que, nos termos do 55, inciso XIII, c/c art. 62, § 3º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, são cláusulas necessárias em todo o contrato, dentre outras, as que estabeleçam a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; havendo disposição similar na Lei n. 14.133/2021 (art. 92, inciso XVI);



CONSIDERANDO que apesar da constatação do concomitante vínculo como servidora/locadora seu afastamento se limitou à exoneração do cargo que ocupava na Secretaria Municipal de Saúde, permanecendo, no entanto, ocupando cargo comissionado em outra secretaria (Secretaria Municipal de Planejamento, Captação de Recursos e Desenvolvimento Econômico), e posteriormente, no momento da prorrogação do contrato de locação, na Secretaria Municipal de Gabinete;

CONSIDERANDO, no entanto, que em pesquisa ao Portal da Transparência da Prefeitura de São Mateus não constam registros de que a servidora ocupe atualmente qualquer cargo na Municipalidade e de que o contrato de locação tenha sido mais uma vez prorrogado;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, no art. 29, parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008, ao Prefeito de São Mateus, **Daniel Santana Barbosa**, para:

(i) que sejam observadas nas licitações e contratações as vedações previstas nos incisos do art. 9º da Lei n. 8.666/1993;

(ii) que as prorrogações do contrato de locação, em que a Administração seja locatária, sejam formalizadas, periódicas e justificadas no interesse público e na vantajosidade da proposta” (TCU, Acórdão 1127/2009 – Plenário, rel. Benjamin Zymler), devendo-se a cada prorrogação também ser verificadas se as condições estabelecidas originalmente no ajuste permanecem inalteradas;

(iii) que se atentem a estabelecer nos contratos de locação as cláusulas essenciais enumeradas no art. 55 da Lei n. 8.666/1993 em observância ao art. 62, § 3º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis.

Vitória, 18 de agosto de 2023.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS